Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JD-414/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7849/2013
PROTOCOLO	:	1409078
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETORA
CONVENIADO	:	ASSOCIAÇÃO RECANTO SÃO JOÃO BOSCO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO -
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. PROCESSO REGULAR.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 05ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 07 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR COMO REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 297/2012, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, COM INTERVENIÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS E A ASSOCIAÇÃO RECANTO SÃO JOÃO BOSCO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 07 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LATÓ R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Referem-se os autos ao Convênio n. 297/2012, proveniente do Processo Administrativo n. 29219/2012-43, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a Associação Recanto São João Bosco, que tem por objeto o repasse de recursos financeiros para ressarcimento das despesas realizadas e a realizar no atendimento às necessidades básicas da pessoa idosa, dependentes ou não, em regime de internato, assegurando-lhes alimentação, moradia e assistência social, de acordo com o Plano de Atendimento aprovado em anexo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, emitiu a Análise n. 251/2014, concluindo pela regularidade da prestação de contas do convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 18558/2014, corroborou com a análise da 3ª ICE.

É O BREVE RELATÓRIO.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Compulsando o feito, verifica-se que o convênio foi formalizado em 24 de maio de 2012 e publicado em 25 de maio de 2012, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único[1], do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Nota-se, ainda, que a documentação referente ao convênio fora encaminhada a esta Corte de Contas em 28 de fevereiro de 2013, ou seja, dentro do prazo preconizado na letra "A"[2], subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35. De 14 de dezembro de 2011 – Manual de Remessa de Informações.

Em síntese, a celebração do convênio está devidamente formalizada, observando o disposto no artigo 116 da Lei de Licitações, bem como aos documentos que são exigidos na letra "B", subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, do Manual de Remessa de Informações.

Não obstante, tem-se que a despesa, o pagamento e a liquidação da despesa estão em conformidade com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de

[1] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
[2] A) PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Valor Total do Convênio: R$ 309.600,00
Valor Empenhado:R$ 309.600,00
Total de Ordens de Pagamento:R$ 309.600,00
Comprovantes de Pagamento:R$ 309.600,00

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas do convênio e os documentos fiscais estão de acordo com o instrumento do convênio e com a legislação vigente.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento como **CONTAS REGULARES** do **CONVÊNIO N. 297/2012**, proveniente do Processo Administrativo n. 29219/2012-43, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a Associação Recanto São João Bosco, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

II – Pela **INTIMAÇÃO DO RESULTADO** deste julgamento aos interessados, conforme o inciso I, do artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR COMO REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 297/2012, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, COM INTERVENIÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS E A ASSOCIAÇÃO RECANTO SÃO JOÃO BOSCO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator